



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002877-21.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante SEBASTIÃO DE JESUS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002877-21.2024.8.26.0529 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Sebastião de Jesus Andrade
Apelado: Banco Itaucard S.A.
Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba
Voto 6.079-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. As razões recursais apresentadas com argumentos genéricos, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal no que tange à inexigibilidade da condenação ao pagamento do ônus de sucumbência enquanto beneficiário da gratuidade processual. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Sebastião de Jesus Andrade contra a r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Santana de Parnaíba, Doutor Marcos Vinicius Krause Bierhalz, julgando improcedente o pedido da ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária ajuizada em face de Banco Itaucard S.A.. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual nos termos dos arts. 82, § 2º, 85, § 2º, e 98, § 3º, do CPC.

À causa atribuiu-se o valor de R\$65.904,40 em 19.04.2024 (fls. 1/13).

O apelante aduz, em suma, que a sentença deve ser reformada. Alegou que a abusividade na taxa de juros não deve ser analisada apenas com base na taxa média de mercado, mas também a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva. Alegou que a cobrança da taxa de 2,23% é excessiva e resulta em custo efetivo muito superior ao valor financiado, ferindo o princípio do equilíbrio contratual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Entende ser razoável limitar o juro a 1% ao mês para restaurar o equilíbrio contratual. Aduziu que a previsão da capitalização de juros é abusiva pois não foi claramente informada no contrato. Insurgiu-se contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, postulando que seja excluída enquanto persistir a sua condição de hipossuficiente. Requereu o provimento do recurso (fls. 106/111).

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando que os argumentos deduzidos nas razões recursais são genéricos, incapazes de impugnar o conteúdo da sentença proferida. Denfendeu a regularidade das cláusulas contratuais, postulando o desprovimento do recurso (fls. 115/119).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 122).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recuso é tempestivo, estando a parte recorrente dispensada de recolher o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contudo, não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escoreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

Na hipótese, o apelante apresentou o recurso sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

No tocante à exigibilidade do pagamento do ônus sucumbencial patente a falta de interesse recursal.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica